LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 18 DE JANEIRO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DOS POLOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar, dentro da área do perímetro urbano do Município, POLOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ANÁPOLIS, destinados a abrigar micro e pequenas empresas voltadas à fabricação ou prestação de serviços, conforme definido na legislação federal, os quais serão regulados pelas disposições constantes na presente Lei Complementar.

Art. 2º. A instalação de Pólos de Micro e Pequenas Empresas de Anápolis ocorrerá em áreas pertencentes ao Município e sempre que possível em região próxima a bairros populares e de alta densidade demográfica, sendo que aquelas destinadas ao uso comum do povo e as de uso especial, deverão ser previamente desafetadas de sua destinação original, mediante a edição de lei específica.

Art. 3º. A área pública destinada à implantação de Pólos poderá ser parcelada em lotes, ficando desde já estabelecido que os mesmos não pode ter área inferior a 380 m2 (trezentos e oitenta metros quadrados) nem superior a 688 m2 (seiscentos e oitenta e oito metros quadrados), observando, no que couber, as disposições da Lei Complementar Nº 128/2006, Lei Complementar Nº 130/2006, Lei Complementar Nº 131/2006, do Código de Edificações e do Código de Posturas.

Parágrafo único. Desde que seja necessário para a instalação do estabelecimento ou de prestação de serviços, com as devidas justificativas, será admitida a unificação de dois ou mais lotes, cuja área poderá ser ocupada por um único estabelecimento.

Art. 4º. Os lotes localizados nos POLOS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE ANÁPOLIS, decorrentes do parcelamento da área pública municipal, serão utilizados pelos interessados através do instituto administrativo da Permissão de Uso, por prazo indeterminado, mediante a edição do competente decreto e termo respectivo.

§ 1º. A revogação da Permissão de Uso somente poderá ocorrer caso o interesse público assim o justifique ou o Permissionário faça uso diverso do permitido e estabelecido para os Pólos ou ocorra o encerramento das atividades, não cabendo, em nenhumas das hipóteses acima, direito à indenização.

§ 2º. A Permissão de Uso concedida na forma do caput do presente artigo será gratuita e intuito personae.

§ 3º. É proibida, por qualquer meio, a transferência da permissão de uso do bem público sem a expressa anuência e concordância da Administração Pública Municipal, mediante a prévia oitiva da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. Quando autorizada, a transferência da permissão de uso se sujeitará ao pagamento dos tributos previstos na legislação tributária municipal.

§ 5º. Também ensejará a revogação da Permissão de Uso a sua transferência a terceiros sem a prévia anuência do Município de Anápolis bem como, o não pagamento dos tributos municipais incidentes sobre a atividade econômica exercida no bem público, não cabendo, também nestes casos, qualquer direito à indenização.

Art. 5º. A distribuição das áreas localizadas nos PÓLOS será efetuada para as empresas previamente cadastradas, segundo classificação obtida mediante a observância dos critérios abaixo estabelecidos:

I – prioritariamente para micro e pequenas empresas já instaladas e em funcionamento em bairros residenciais ou onde o exercício da atividade seja incompatível com os usos estabelecidos pela Lei Complementar Nº 128/2006;

II – caso ocorra empate entre duas ou mais interessadas, na forma definida no inciso I, será classificada aquela instalada e em funcionamento a mais tempo;

III – persistindo, ainda assim, o empate, proceder-se-á a sorteio, em data, hora e local a ser informado pela Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, com a presença dos interessados, para escolha da classificada.

Parágrafo único. Remanescendo áreas não distribuídas para interessadas já constituídas, instaladas e em funcionamento, será permitida a instalação de empresas de micro e pequeno porte, industriais ou de prestação de serviços, em constituição ou a serem constituídas, cuja classificação, caso necessário, dar-se-á mediante a realização de sorteio nas mesmas condições estabelecidas no inciso III.

Art. 6º. As empresas selecionadas apresentarão, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da classificação, plano de implantação ou de transferência do estabelecimento para os PÓLOS, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado dos seguintes documentos:

I – fotocópia autenticada dos atos constitutivos e suas posteriores alterações, arquivadas junto à Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, no caso de empresa já constituída;

II – certidão negativa de débitos federais, estaduais e municipais, da pessoa jurídica – se for o caso, e dos sócios ou interessados;

III – croqui das edificações a serem feitas e os planos de expansão, com cronograma de execução das obras e a data prevista para o início das atividades empresariais.

§ 1º. O projeto de edificação deverá observar, rigorosamente, as normas estabelecidas pelo Código de Edificações e pelo Código de Posturas do Município.

§ 2º. Aprovado o croqui e ou plano de implantação pelos órgãos competentes do Município, o interessado, deverá providenciar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, se for o caso, a constituição da sociedade empresarial ou firma individual, juntando aos autos do processo administrativo certidão comprobatória expedida pela Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG.

Art. 7º. O interessado deverá iniciar as obras destinadas à implantação do estabelecimento no prazo máximo de 03 (três) meses contados da data da expedição do Alvará de Autorização para Construção.

Parágrafo único. Desde que destinado exclusivamente ao proprietário ou proprietários do estabelecimento, será permitida a construção de um segundo pavimento para fins residenciais.

Art. 8º. O início das atividades econômicas do estabelecimento deverá ocorrer no prazo máximo e improrrogável de 18 (dezoito) meses contados do final do prazo concedido no caput do art. 7º, sob pena de revogação da Permissão de Uso sem direito à indenização.

Art. 9º. O Termo de Permissão de Uso deverá observar as regras e condições estabelecidas por meio da presente lei complementar.

Art. 10. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei complementar por meio da edição do competente Decreto.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 18 de janeiro de 2008.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Joaquim Amarildo de Oliveira
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Renata Constante Cestari
SUB-PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO